



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15249.000854/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.997 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VALÉRIA SILVA DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. PARCELAS NÃO ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, visto que no Regulamento do Imposto de Renda não há previsão para exclusão da base de cálculo do IRPF as parcelas denominadas pela contribuinte de "indenização despesas e depreciação com veículo", deve ser mantido o lançamento.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Não são tributáveis os juros de mora recebidos pelo contribuinte no contexto da perda de emprego.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 60.546,59.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2006/610450341054035, lavrada em 28/07/2008 (fls. 09/12), contra a contribuinte acima qualificada, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 31.681,28 auferidos pela contribuinte, relativo ao Exercício 2006, que exige crédito tributário no valor de R\$ 2.244,81, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 28/07/2008.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 10, que foi apurado, conforme os documentos apresentados pela contribuinte, recebimento, em decorrência da ação trabalhista movida contra UNIBANCO, de rendimentos líquidos correspondentes, em 22/06/2005, a R\$ 97.212,93. Foi verificado que esses rendimentos eram integrados por principal e FGTS nos valores de, respectivamente, R\$ 107.625,89 e R\$ 7.414,93, dos quais eram previstos os descontos de imposto de renda, no valor de R\$ 17.284,46, e de contribuição à previdência do empregado, no valor de R\$ 543,43.

Foi constatado, ainda, que parte do principal era composta por aviso prévio no valor de R\$ 682,90, em 31/05/2005, o qual, subtraído de horas extras no valor de R\$ 30.539,75 e de diferenças salariais no valor de R\$ 1.045,77, resultava, conforme a contadoria judicial, em um total de R\$ 30.902,62 na mesma data. Apurada a atualização desse total para R\$ 30.969,86, em 22/06/2005, atualizando-se proporcionalmente o valor do aviso prévio, para R\$ 684,39. Acrescidos ainda, a esse valor, os respectivos juros, de R\$ 753,96, apurados aplicando-se, ao aviso prévio, a mesma proporção existente entre o principal previsto em 22/06/2005, R\$ 51.209,86, e os juros sobre este, R\$ 56.416,03.

Ainda segundo o Fisco, foi verificado o recebimento, quando do efetivo levantamento dos valores devidos, em 02/08/2005, de acréscimos no valor total líquido de R\$ 1.006,49, "rateados proporcionalmente entre os diversos valores previstos, em 22/06/2005, inclusive imposto de renda e contribuição à previdência social. Calculado, dessa forma, o levantamento de principal bruto, com juros, no valor de R\$ 108.740,19, excluindo-se deste o valor total do aviso prévio e dos respectivos juros na data do levantamento, R\$ 1.453,24 (não apresentados comprovantes das demais verbas integrantes do principal, necessários à aplicação de eventuais isenções adicionais). Apurados, dessa forma rendimentos tributáveis brutos no valor total de R\$ 107.286,95.

Por fim, segundo o Fisco, comprovado o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 9.821,94, dos quais foi excluída, para fins de dedução, a parcela proporcional aos rendimentos isentos de R\$ 8.944,94 apurados (FGTS e aviso prévio atualizados até 02/08/2005, acrescidos dos respectivos juros), obtendo-se honorários dedutíveis no valor de R\$ 9.066,07, abatidos dos rendimentos tributáveis brutos acima.

Cientificada da exigência tributária na data de 12/08/2008, conforme consulta postal de fl. 260, e, inconformada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a autuada apresentou

impugnação em 09/09/2008 (fls. 01/08), acompanhada dos documentos de fls. 14/250, alegando, em suma, que na apuração dos valores devidos, a fiscalização deixou de considerar ou deduzir parcelas isentas do imposto de renda tais como 13º salário indenizado, gratificação semestral, férias vencidas, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, indenização, despesas e depreciação com veículo do recorrente, FGTS e juros, correção monetária. Esclareceu que o imposto de renda retido na fonte foi recolhido pela reclamada no valor de R\$ 17.284,46 e, posteriormente, R\$ 2.712,39 em 12/04/2007. Também discordou da multa por entender que não houve omissão de rendimento.

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme excertos do voto transcritos abaixo:

“[...]A fiscalização informou às fls. 10 e 10, verso que do montante recebido 'pelo' notificado foram excluídas as parcelas relativas ao aviso prévio e FGTS e juros correspondentes. Portanto, em relação a estas parcelas não há justificativa para a inconformidade do notificado.

Em relação ao 13º salário, denominado pelo contribuinte como "indenizado" por ter sido pago em reclamatória trabalhista, há incidência do imposto de renda nos termos definidos pelo art. 7º da Instrução Normativa nº 15 de 06 de fevereiro de 2001. No que diz respeito a gratificação semestral, férias vencidas (pagas ao tempo da vigência do contrato de trabalho) e férias indenizadas também ocorre a incidência do imposto de renda na forma prevista pelo artigo 43, c/c os artigos 2º e 38 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000/99.

Quanto à parcela denominada "indenização despesas e depreciação com veículo" não há fundamento na alegação do notificado. [...]

A parcela denominada "indenização despesas e depreciação com veículo" não consta na relação de rendimentos isentos ou não tributáveis descritas no art. 39, do RIR. [...]

No que diz respeito à multa não há qualquer reparo a ser feito, visto que foi aplicada em estrita obediência aos fundamentos legais descritos às fls. 12 - "demonstrativo da multa de ofício e dos juros aplicados" - quais sejam: art. 44, inciso I e § 3º, da Lei 9.430/96 com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei 11.488/07.

Em relação à glosa do imposto de renda retido, na fonte no valor de R\$ 179,88, verifico que não assiste razão ao contribuinte. A motivação apresentada pela fiscalização para proceder foi o fato de que houve "compensação indevida do valor integral do imposto de renda retido na fonte recolhido, com acréscimos, já no ano-calendário de 2006 (os acréscimos referentes aos períodos posteriores ao recebimento dos rendimentos constituem ônus da fonte pagadora, não sendo passíveis de compensação pelo contribuinte)". Pelas mesmas razões apontadas ela

fiscalização, entendendo que deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 10-33.379 da 8ª Turma da DRJ/POA em 09/09/2011.

Sobreveio Recurso Voluntário em 30/09/2011 (fls. 274/282), acompanhado dos documentos de fls. 283/301.

Em síntese, a Recorrente arguiu preliminarmente que devem ser consideradas as parcelas indenizatórias pagas à recorrente oriundas da parcela combustível e depreciação do veículo e juros incidentes sobre esta rubrica, sob o fundamento de que a suposta omissão se refere a quantia pela recorrente da indenização do veículo e juros. Nesse sentido colacionou jurisprudência do TRF da 4ª Região.

Aduz que as despesas de combustível e demais despesas com o desgaste do veículo custeadas pelo empregado não se trata de acréscimo de patrimônio, mas sim reposição de valores, recomposição do patrimônio perdido pela recorrente e não configura hipóteses de incidência de Imposto de Renda.

Alega que o único valor tributável percebido pela recorrente na reclamatória trabalhista é a importância relativa a parcela de horas extras conforme o cálculo da Justiça do Trabalho de R\$ 30.539,75, e não a totalidade dos valores ou ainda a importância de R\$ 66.539,60, conforme consta descrito no demonstrativo de apuração do Imposto de Renda doc. 18, realizado pelo fiscal da Receita, eis que o imposto de renda não incide sobre a totalidade das verbas recebidas pela recorrente de indenização do veículo e juros sobre a rubrica que importou em R\$ 40.867,00, sem contar com as demais verbas indenizatórias que são isentas. Diz que é injusta a compensação do IRRF da importância retida na fonte de R\$ 17.643,29, com o imposto de renda sobre a totalidade dos proventos percebidos pela autora como apurou o fiscal.

Requer a não incidência de IRRF sobre verba indenizatória recebida pela recorrente em ação trabalhista com combustível e desgaste de veículo de propriedade da contribuinte e juros incidentes sobre tal rubrica, bem como a não incidência de IRRF sobre a totalidade dos proventos percebidos na reclamatória trabalhista relativo as parcelas e juros, correção monetária, aviso prévio indenizado, FGTS e juros incidentes.

Diz ainda, que é indevida a compensação dos valores do IRRF já retidos na reclamatória trabalhista com o IRRF apurado pelo fiscal sobre a totalidade de proventos percebidos pela recorrente, e por fim requer a restituição do IRRF a que diz ter direito em receber e restituir a recorrente, eis que sobre as verbas indenizatórias recebidas na reclamatória trabalhista incide IR sobre as horas extras pagas, sendo as demais parcelas pagas a autora isentas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Preliminarmente, cabe consignar que o 13º salário, denominado pela contribuinte como "indenizado", gratificação semestral, férias vencidas e férias indenizadas, não foram objeto do presente recurso, limitando-se a contribuinte tão somente a requerer *“a não incidência de IRRF sobre verba indenizatória recebida pela recorrente em ação trabalhista com combustível e desgaste de veículo de propriedade da contribuinte e juros incidentes sobre tal rubrica, bem como a não incidência de IRRF sobre a totalidade dos proventos percebidos na reclamatória trabalhista relativo as parcelas e juros, correção monetária, aviso prévio indenizado, FGTS e juros incidentes”*.

Portanto, o crédito tributário quanto as parcelas supracitadas restou definitivamente constituído no trânsito em julgado da decisão *a quo*, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal. *In verbis*:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”

No mérito, compulsando os autos, ratifico a decisão de primeira instância, tendo em vista que não assiste razão os fundamentos da Recorrente no que tange as parcelas isentas do Imposto de Renda, conforme será exposto a seguir.

Como bem consignou a decisão *a quo*, a fiscalização informou à fl. 10, que do montante recebido pela autuada foram excluídas as parcelas relativas ao aviso prévio, FGTS e juros correspondentes, não havendo justificativa para a inconformidade da Recorrente.

No que concerne a parcela denominada "indenização despesas e depreciação com veículo", também ratifico a decisão de primeira instância, tendo em vista que no Regulamento do Imposto de Renda (art. 39) não há previsão para isenção de tais parcelas. Por pertinente, cabe transcrever o art. 38, do RIR:

"Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n- 7.713, de 1988. art. 3º, §4º."

Assim, não há como acolher o pleito da contribuinte no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre tal rubrica.

Sobre o tema da tributação dos juros de mora recebidos em sede de reclamatória trabalhista, vale ressaltar que este Conselho vinha se manifestando no sentido de que os juros de mora calculados em ação judicial seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, escorado no artigo 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que estipula serem tributáveis “os juros

compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis”.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, que transitou em julgado em 23 de março de 2012, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil - CPC, fixou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Vejamos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha)

No seu voto, o Ministro Relator pontuou que a “expressão ‘contexto de rescisão de contrato de trabalho’ dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, [...] isenta do imposto de renda ‘a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho’”. Sendo assim, ficou reconhecida a isenção relativa a juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista, pagos na ocorrência de término do contrato de trabalho.

No entanto, restou não esclarecido o entendimento sobre quais situações estariam abrangidas na expressão “despedida ou rescisão de contrato de trabalho”. Tal entendimento foi externado posteriormente, quando do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, em 10.10.2012 (publicado em 16.12.2012), cujo relator foi o Ministro Mauro Campell Marques. Vejamos a ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO

ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA
ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE
VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO
IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. **Regra geral:** incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. **Primeira exceção:** são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. **Segunda exceção:** são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de

despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;*
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*
- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;*
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*
- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);*
- Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).*

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(grifei)

Com tal decisão, ficou definido o alcance do acórdão proferido no REsp nº 1.227.133-RS, que não é amplo, mas sim restrito às situações de perda do emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.

Confirmando essa linha interpretativa, o STJ publicou, em 23 de outubro de 2012 (às 10:09 horas), em sua "Sala de Notícias" (www.stj.gov.br), nota intitulada "Primeira Seção esclarece parâmetros para incidência de IR sobre juros de mora", na qual se lê:

"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu entendimento sobre tema repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR (regra do acessório segue o principal).

O julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133, a fim de

orientar os tribunais de segunda instância no tratamento dos recursos que abordam o mesmo tema.

[...]” (grifei)

Com base no exposto, concluímos que o posicionamento do STJ é no sentido de que a regra é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte, inclusive aqueles auferidos em sede de reclamatória trabalhista. Não se sujeitam ao imposto somente os juros recebidos quando o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. Só nessas hipóteses os juros de mora seriam não tributáveis.

No presente caso, trata-se de ação trabalhista ajuizada pelo recorrente contra o UNIBANCO, em circunstância de perda de emprego, haja vista ter ficado demonstrado nos autos, fls. 14/16.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor do FGTS e respectivos juros já foram excluídos pelo fiscal, conforme consta em fl. 10, e inclusive, também foram excluídos do cálculo, o aviso prévio no valor de R\$ 682,90 e os juros sobre tal rubrica no valor de R\$ 753,96.

Portanto, conforme se depreende do Resumo de Pagamento da Ação Trabalhista em fl. 176, os juros sobre o principal que somam o valor de R\$ 61.300,55, excetuado o valor do FGTS que tem cálculo próprio, e considerando que daquele montante o fiscal excluiu da tributação R\$ 753,96 relativo ao juros do aviso prévio, cabe excluir para fins do cálculo do imposto de renda o valor de R\$ 60.546,59, que equivale ao valor total dos juros, ou seja, R\$ 61.300,55, diminuído o valor de R\$ 753,96, que repiso, já foi excluído pelo fiscal.

Assim, terá que ser recalculada a Declaração de Ajuste Anual, excluindo-se a parcela relativa aos juros no valor de R\$ 60.546,59.

Finalmente, no que concerne a multa de ofício, não há qualquer alteração a ser feita, visto que foi aplicada em estrita obediência aos fundamentos legais descritos à fl. 12 do Notificação de Lançamento - "demonstrativo de apuração multa de ofício e dos juros de mora", quais sejam, art. 44, inciso I e § 3º, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 60.546,59, relativo ao juros de mora sobre o principal, recebidos em sede de reclamatória trabalhista, na perda de emprego.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA